I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO II

HORÁCIO MONTESCHIO VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa, Dra, Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia e direitos políticos e Filosofia do Estado II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio

Vivian de Almeida Gregori Torres - Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-063-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO II

Apresentação

Os trabalhos publicados nesta obra têm como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Teorias da Democracia, Direitos Políticos e Filosofia do Estado II, durante o XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 30 de junho de 2020, sobre o tema "Constituição, Cidades e Crise".

O XXIX Encontro Nacional do CONPEDI ficará marcado na memória dos participantes e na história da pesquisa. Desde março de 2020, a sociedade se viu obrigada ao isolamento, motivado pela pandemia provocada pela COVID-19. Não obstante, a Diretoria do CONPEDI entendeu que o evento não podia ser cancelado, dada sua importância para a área do Direito e o respeito aos esforços dos pesquisadores. Assim, em poucos dias tornou-se disponível uma plataforma, e o encontro presencial tornou-se virtual, viabilizando a continuidade da disseminação das pesquisas. Nasceu então o I Encontro Virtual do CONPEDI, cujo sucesso provavelmente se replicará nas próximas edições.

Apesar de virtual, o evento não perdeu seu brilho e sua qualidade, mais que isso, proporcionou a convivência e o diálogo com os colegas, fator importante, nestes tempos sombrios, para a manutenção da saúde mental e psicológica de todos.

Os resultados obtidos foram conceitos amadurecidas que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, bem como têm a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por discentes de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho, e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos foram apresentados em quatro blocos de discussão, na ordem a seguir:

1 A CONTRADIÇÃO PERFORMATIVA NA LUTA ESTRATÉGICA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS POR RECONHECIMENTO EM UMA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL: 28 TESES DESCONSTRUTIVAS. Autor: Daniel Oitaven Pamponet Miguel. O trabalho propôs um modelo deliberativo a ser adotado pelos movimentos sociais

em sua luta por reconhecimento na forma de direitos humanos. A pesquisa se fundamentou de forma teórica e qualitativa, utilizou o procedimento metodológico da análise de conteúdo bibliográfico e assumiu a desconstrução como matriz teórica. Concluiu que é possível compatibilizar o impulso emocional, conflituoso e honnethiano com a busca habermasiana por um consenso, de modo que os movimentos sociais consigam evitar a não ocorrência na contradição performativa de, ao mesmo tempo, negarem estrategicamente o reconhecimento do outro e argumentarem com base nas ideias de democracia e alteridade.

2) DEMOCRACIA ON-LINE E OS DESAFIOS DA PROPAGANDA ELEITORAL FALSA NA INTERNET E MÍDIAS SOCIAIS. Autor: Humberto Luis Versola. O artigo teve como objetivo realizar estudo acerca dos reflexos da propaganda eleitoral falsa veiculada pela internet e mídias sociais no Estado Democrático de Direito e na ordem constitucional eleitoral. A análise partiu do enfrentamento do conflito entre o direito fundamental à liberdade de expressão e comunicação e o direito fundamental à segurança e estabilidade jurídica nas relações sócio-jurídico-eleitorais, exigindo do Estado a efetivação de políticas administrativas e judiciais na tutela desses bens jurídicos difusos para a consolidação da democracia.

3)ANÁLISE SOBRE A SOBERANIA POPULAR E OS DIREITOS HUMANOS NA DEMOCRACIA DELIBERATIVA DE HABERMAS. Autora: Gabriela Brito Ferreira. O artigo vinculou-se ao tema da democracia deliberativa, com o objetivo de demonstrar o embate entre a soberania popular e os Direitos Humanos, de modo a fundamentar a teoria deliberativa de Habermas. Utilizou uma abordagem de pesquisa bibliográfica qualitativa dedutiva sobre a obra Direito e Democracia: facticidade e validade, de Jürgen Habermas. A partir disso, buscouresponder em que medida a reunião entre soberania popular e Direitos Humanos é um alicerce para a democracia deliberativa de Habermas, levando a entender a posição entre autonomia privada e pública, bem como se tornam o fundamento do Direito moderno.

4)DEMOCRACIA E CONSTRUÇÃO DA REALIDADE: ESBOÇO DE UMA TEORIA. Autor: Carlos Marden Cabral Coutinho. O trabalho apresentou a Teoria da Democracia Construtiva. Para tanto, fez-se uma reconstituição de relevantes episódios democráticos. A partir disto, apresentou o conceito clássico de democracia, mostrando quais as suas limitações teóricas. Expôs a democracia como sendo a capacidade das pessoas de construir a própria realidade. Consequentemente o texto avançou em busca de uma elaboração da teoria, mostrando que do conceito podem ser deduzidos princípios que são relevantes insights sobre

o fenômeno democrático. O objetivo geral foi o de mostrar que a Teoria da Democracia Construtiva pode oferecer a sofisticação necessária para lidar com o tema em um maior grau de complexidade.

5)DEMOCRACIA (?) JUDICIAL E NEOCONSTITUCIONALISMO: AMPLIAÇÃO DO DEBATE POR MEIO DE OUTRAS TEORIAS DEMOCRÁTICAS. Autor: Bernardo Augusto da Costa Pereira.O artigo realizou uma análise acerca do neoconstitucionalismo brasileiro, seu surgimento, e a noção de ativismo judicial ou democracia judicial. Essas temáticas foram estudadas de modo a verificar que, apesar de elementos centrais no panorama brasileiro, não esgotam o debate sobre democracia: há outras teorias que podem colaborar na ampliação do debate. Neste sentido foram apresentadas as teorias de "democracia deliberativa" de Seyla Benhabib, "democracia comunicativa" de Iris Young e "democracia dualista" de Bruce Ackerman.

6)CREDIBILIDADE NA DEMOCRACIA: O DECLÍNIO DE CONFIANÇA COMO RISCO ÀS INSTITUIÇÕES E AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Autores: Daniel Jacomelli Hudler, Verônica Lima Silva e Marcelo Benacchio. O artigo buscou verificar a possível relação entre confiança na democracia e economia, a partir de teorias culturais que explicam as possíveis causas para o declínio de confiança nas instituições, pelas hipóteses de "cidadania crítica" e a "pós lua-de-mel"; em seguida, verificou a possível repercussão da confiança no desenvolvimento econômico, a partir da visão institucionalista; e apresentou estudos empíricos sobre confiança brasileira. Empregou-se o método hipotético-dedutivo, auxiliado pela pesquisa revisional bibliográfica. Concluiu que há declínio na confiança sem risco imediato para a democracia e que há possibilidade de modificação das próprias instituições a partir da desconfiança.

7) CONHECIMENTO TRADICIONAL E BIODIVERSIDADE: UMA ABORDAGEM A PARTIR DO PLURALISMO JURÍDICO. Autores: Tarcísio Vilton Meneghetti e Jose Everton da Silva. O artigo explicitou que o conhecimento tradicional é aquele produzido por sociedades tradicionais, em geral relacionados a patrimônio biológico, conhecimento que depois pode ser transformado em instrumento econômico, muitas vezes na forma de patente dentro do regime da Propriedade Industrial. Desenvolveu o tema relacionado ao direito ocidental, o qual se apresenta vinculado a concepções epistemológicas modernas, não necessariamente aceitas pelas sociedades tradicionais. O artigo teve por objetivo de apresentar o pluralismo jurídico como marco teórico capaz de regulamentar a relação entre sociedades tradicionais e Estados nacionais, garantindo a proteção jurídica do conhecimento tradicional. Como problema de pesquisa tem-se a questão: pode o pluralismo jurídico ser referente à para devida proteção jurídica do conhecimento tradicional?

- 8) A CAPACITAÇÃO TÉCNICA COMO CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DO CANDIDATO AO CARGO DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA. Autores: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, Daniela Arruda de Sousa Mohana e Jaqueline Prazeres de Sena. O artigo analisou a Capacidade Técnica como condição de elegibilidade do candidato ao cargo de Chefe do Poder Executivo, a partir da aplicabilidade do princípio da democracia. Neste sentido, demonstrou a evolução da democracia, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade. Por fim, apresentou os requisitos mínimos para candidatura à chefia do Poder Executivo, em especial, a necessidade de uma avaliação que demonstre a qualidade técnica para conduzir a nação e trabalhar com maior eficiência no atendimento do interesse coletivo.
- 9) ADIAR OU NÃO AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA? UMA PROPOSTA INTERMEDIÁRIA DE SOLUÇÃO CONSTITUCIONAL. Autores: Walles Henrique de Oliveira Couto, Bernardo de Lima Barbosa Filho e Alexandre Moura Alves de Paula Filho. O texto formulado destacou a crise sanitária provocada pelo coronavírus e a ameaça ao calendário eleitoral deste ano. Ponderou sobre a possibilidade de se adiar ou não as eleições municipais em razão da pandemia. Diante da iminente necessidade de adiamento do pleito, o texto apresentou estudo sobre as normas constitucionais que regem a matéria, identificou (in)viabilidades das soluções até então propostas, e tem como objetivo apresentar sugestão de alteração normativa que concilie saúde pública com a legitimidade das eleições. Como conclusão, apresentou proposta intermediária de solução: autorização constitucional para, se preciso, realizar o adiamento parcial do pleito.
- 10) A MORALIDADE (ART. 14, § 9°, DA CF) E O MORALISMO NA LEI DA FICHA LIMPA. Autores: Rodrigo Brunieri Castilho e Leonardo Fernandes de Souza. O texto formulado e a apresentação feita analisaram a questão da aplicação da moralidade no Direito Eleitoral e as consequências da aplicação de uma moralidade exacerbada e sem critérios o moralismo. Destacou o moralismo que ataca diretamente a segurança jurídica, assim como a moralidade e o moralismo afetaram a criação da Lei da Ficha Limpa. A metodologia utilizada foi a teórico-bibliográfica.
- 11) A LEGITIMIDADE DAS DELIBERAÇÕES ELEITORAIS: CONSENTIMENTO RECÍPROCO DE CRITÉRIOS DE AUTENTICIDADE COMO PATAMAR MÍNIMO. Autor: Gabriel Vieira Terenzi. O trabalho apresentado estabeleceu uma forma de deliberação eleitoral para justificar a concessão de autoridade política àquele que obtém a vitória. Para tanto, traçou as características do que outrora se considerava como legítimo, em matéria deliberativa, para, assim, demonstrar-se que na atualidade novos critérios precisam justificar essa legitimação. O texto explicitou a utilização do sistema majoritário, bem como seus

déficits democráticos, rechaçando as tentativas de obter uma quase-unanimidade. Como conclusão firmou pela necessidade de estabelecimento de critérios recíprocos de autenticidade com os quais os votantes concordem, a fim de que um sistema eleitoral majoritário possua legitimidade deliberativa.

- 12) A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Autor: Thiago Augusto Lima Alves. O texto e a apresentação expuseram a importância da democracia participativa, especificamente a Soberania Popular, de que fala o art. 14 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, com o objetivo de debater os mecanismos garantidos pela vigente Constituição Federal, os quais efetivam a participação popular no Brasil. A pesquisa formulada utilizou o método de abordagem dedutivo, o procedimento metodológico histórico-comparativo e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.
- 13) A INEFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL. Autor: Gabriel Napoleão Velloso Filho. O trabalho analisou as consequências das condenações sofridas pelo Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com base em análise bibliográfica e acesso aos documentos oficiais da Corte e do Conselho Nacional de Justiça, complementada pelo exame por amostragem dos processos que deram origem às condenações, concluiu-se pela inefetividade dos mecanismos de controle e formulação de políticas públicas judiciárias para garantir o reconhecimento dos direitos humanos fundamentais pelo Poder Judiciário brasileiro, dada a ineficácia do órgão de controle e a inação das direções dos tribunais.
- 14) A DISTORÇÃO DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES E O ENTRAVE NA EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA SOB A ÓPTICA DO DIREITO COMPARADO. Autora: Luane Silva Nascimento. O trabalho apresentado abordou as imunidades parlamentares como garantias que surgiram no feudalismo britânico e que cujo fito era tutelar os bens dos parlamentares enquanto se deslocavam para presenciar as reuniões da Assembleia, bem como o caráter objetivo ou subjetivo das imunidades, o que ocasiona uma afronta aos direitos fundamentais de terceiros e a possibilidade de renúncia (levantamento) das imunidades mediante pedido do próprio parlamentar podem indicar privilégio pessoal e a obstrução da justiça. Por derradeiro se as prerrogativas são necessárias para proteção e bom desempenho da Casa Parlamentar.
- 15) A IMPORTÂNCIA DA IDEOLOGIA NAS DEMOCRACIAS REPRESENTATIVA E DELIBERATIVA. Autores: Patrícia Gasparro Sevilha Greco, Arthur Lustosa Strozzi e Tatiana Kolly Wasilewski Rodrigues. O trabalho apresentado se propôs a analisar a crise

ideológica na democracia representativa. Afirmou que a própria sociedade civil encontrou mecanismos para dar corpo às suas mais variadas ideologias, nascendo, assim, a democracia deliberativa. A pesquisa este vinculada a revisão bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo. Ao final propôs a união de modelos democráticos que possam permitir a correção das possíveis crises ideológicas, para dar um atendimento maior às mais variadas demandas e anseios sociais, gerando um governo mais legítimo.

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho

Universidade de Fortaleza

Prof. Dr. Horácio Monteschio

Universidade Paranaense - UNIPAR.

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres

Universidade Metodista de Piracicaba/SP

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticas e Filosofia do Estado II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

A DISTORÇÃO DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES E O ENTRAVE NA EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA SOB A ÓPTICA DO DIREITO COMPARADO

THE DISTORTION OF PARLIAMENTARY IMMUNITIES AND THE IMPACT ON THE EFFICIENCY OF JUSTICE UNDER THE COMPARED LAW

Luane Silva Nascimento

Resumo

As imunidades parlamentares são garantias que surgiram no feudalismo britânico e que cujo fito era tutelar os bens dos parlamentares enquanto se deslocavam para presenciar as reuniões da Assembleia. O tema ainda encontra dissonância nas doutrinas, especialmente quanto à subjetivação das prerrogativas da responsabilidade e da inviolabilidade. O caráter objetivo ou subjetivo das imunidades, a afronta aos direitos fundamentais de terceiros e a possibilidade de renúncia (levantamento) das imunidades mediante pedido do próprio parlamentar podem indicar privilégio pessoal e a obstrução da justiça. Assim, questiona-se se tais prerrogativas são necessárias para proteção e bom desempenho da Casa Parlamentar.

Palavras-chave: Imunidade parlamentar, Distorção, Privilégio

Abstract/Resumen/Résumé

Parliamentary immunities are guarantees that arose in British feudalism and whose purpose was to protect the assets of parliamentarians while on the move to attend Assembly meetings. The theme still finds dissonance in the doctrines especially regarding the subjectification of the prerogatives of responsibility and inviolability. The objective or subjective character of immunities, the affront to the fundamental rights of third parties and the possibility of waiving immunities at the request of the parliamentarian himself may indicate personal privilege and obstruction of justice. Thus, it's questioned whether such prerogatives are necessary for the protection and good performance of the Parliamentary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Parliamentary immunity, Distortion, Privilege

INTRODUÇÃO

O estudo das imunidades parlamentares é intrigante e não encontra entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência ao redor do Globo. Assim, é elementar apontar sua origem, conceito, bem como elucidar sua natureza jurídica para compreensão de sua colocação no ordenamento jurídico, outrossim, da sua importância para a proteção das manifestações inerentes à atividade parlamentar, uma vez que eventual responsabilidade que recaia sobre o congressista poderia prejudicar sobremaneira a defesa do interesse público defendido pelo Congresso.

Desse modo, o intento deste ensaio é apurar se as imunidades, de fato, possuem caráter objetivo que tutela a proteção do Parlamento propriamente dito ou, eventualmente, se estaria ligada à pessoa do parlamentar (deputado ou senador).

Além disso, averiguar a distorção que tem sido dada à aplicação das imunidades atualmente, como verdadeira forma de se esquivar de sanção cabível pela prática de crimes ou atos ilícitos em desfavor de terceiros.

Assim, foi adotado o método indutivo, com pesquisa qualitativa e por meio de revisão bibliográfica. Ademais, sua divisão foi ordenada pela abordagem da origem histórica e conceitual, com a distinção entre a responsabilidade (imunidade formal) e a inviolabilidade (imunidade material) para, ao final, debater sobre a aplicação deturpada desta garantia pelos parlamentares como mecanismo de alcançar eventual impunidade, como se pôde observar nas considerações finais.

Destarte, a apresentação deste tema almeja despertar na comunidade científica a discussão envolvendo essa distorção que tem sido dada ao instituto para que, ao final, possa resgatar sua finalidade essencial e, por conseguinte, recuperar a credibilidade do Parlamento, especialmente na concepção da sociedade, por meio da objetividade e punibilidade dos parlamentares como indivíduos comuns, quando na prática de crimes e atos ilícitos fora do exercício do cargo público.

I – IMUNIDADES PARLAMENTARES: ORIGEM HISTÓRICA E CONCEITO

O instituto das imunidades parlamentares surgiu em decorrência da luta travada em busca de garantias e privilégios para o parlamento contra o monarca, titular do poder executivo e manipulador do poder judicial¹. Essas garantias representavam "defesas dos

¹ URBANO, Maria Benedita. Representação Política e Parlamento: Contributo para uma Teoria Político-Constitucional dos Principais Mecanismos de Protecção do Mandato Parlamentar. Dissertação de doutoramento

membros dos parlamentos contra possíveis represálias motivadas politicamente, promovidas pelo poder executivo e quase sempre levadas a cabo pelo poder judicial". Cuidava-se de represálias que poderiam perseguir os membros do parlamento dificultando seu regular desempenho e funcionamento.

Duas posições são apontadas como origem das imunidades parlamentares, a saber: a primeira se refere a um momento anterior às revoluções liberais em que fora posto um fim na luta entre o parlamento e o monarca, nomeadamente na Inglaterra, após a *Glorius Revolution* de 1688 e da edição da *Bill of Rights* que consagrou a libertação do parlamento por meio do artigo 9³; a segunda vertente sustenta que elas ganharam força no transcorrer das revoluções setecentistas, notadamente durante a Revolução Francesa, "quando, portanto, as assembleias legislativas finalmente lograram fazer frente ao poder absoluto do monarca".

A versão inglesa do parlamento medieval⁵ situou-se nas franquias conhecidas como *freedom of speech* e *freedom from arrest* ou *molestation*⁶. A *freedom of speech* se referia ao direito que assistia ao representante de não ser levado diante dos tribunais reais por causas relacionadas com o voto e opiniões emitidas no exercício da função. A *freedom from arrest*⁷, por sua vez, tinha por finalidade deixar sem efeito os mandados de prisão expedidos contra o parlamentar em razão do que se referia como <<causas de tipo civil>>⁸-⁹.

em Ciências Jurídico-Políticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2004. Editora Almedina. Coimbra: 2009. p. 515.

² URBANO, Maria Benedita. **Representação Política...** p. 516.

³ Rezava o artigo 9 da *Bill of Rights* de 1689: "La libertad de expresión y de los debates y procedimientos en el Parlamento no podrá ser incriminada ni cuestionada en ningún tribunal fuera de este Parlamento". GARCÍA, Eloy. *Inmunidad Parlamentaria y Estado de Partidos*. *Temas Clave de La Constitución Española*. Editora Tecnos. Madrid: 1989. p. 24. Considera-se esse artigo como a consagração da *freedom of speech*.

⁴ URBANO, Maria Benedita. **Representação Política**... p. 516.

⁵ Merece cotejo a referência histórica acerca do surgimento do parlamentarismo britânico demonstrado por Paulo Bonavides, em que remonta o desfecho da "Gloriosa Revolução", em 1688, como marco inicial e a evolução gradativa durante os anos fazendo a passagem de um "regime representativo, ainda tímido e modesto, à sua variante mais aprimorada: a forma parlamentar, na qual fielmente se espelha a influência já preponderante e inabalável das duas casas legislativas: a Câmara dos Comuns e a Câmara dos Lordes" até as considerações mais recentes. BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10.ª edição. 9.ª Tiragem. Malheiros Editores. São Paulo: 2000. p. 419.

⁶ GARCÍA, Eloy. *Inmunidad*... p. 21-23.

⁷ Vale ressaltar, outrossim, que a *freedom from arrest* ou *molestation* tinha como objetivo principal, à época da Inglaterra medieval, resguardar a pessoa do parlamentar assegurando proteção aos seus bens (extensível aos seus familiares e servidores), enquanto ele se deslocava para assistir e participar das sessões do Parlamento. Nesse sentido, vislumbra-se que a proteção aqui era puramente pessoal e não ao Parlamento propriamente dito em face dos poderes do Estado. URBANO, Maria Benedita. **Representação Política**... p. 518.

⁸ GARCÍA, Eloy. *Inmunidad...* p. 23-24.

⁹ Para José de Faria Costa as imunidades têm raízes profundas no feudalismo britânico que tratava do assunto como uma forma de tutelar algumas categorias privilegiadas de pessoas, certas igrejas, as terras imperiais e determinados latifúndios respeitantes à linhagem senatorial contra encargos e pela proibição imposta aos funcionários do poder central de entrarem nas terras comunais para exercerem atos públicos, como a cobrança de impostos, exercício da justiça etc. Vislumbra, ainda, o "rasgo de ironia com que, não poucas vezes, a história brinda os seus mais voluntariosos intervenientes. Isto é: a Revolução Francesa não quer que fique pedra sobre pedra relativamente a tudo o que possa sequer recordar o *ancien régime* e, ironicamente, vai buscar como

O modelo francês de imunidade parlamentar foi consagrado mediante a edição do Decreto de 20 de junho de 1789, pela Assembleia Nacional que proclamava, em suma, a inviolabilidade do parlamentar por qualquer pessoa, organização, tribunal, magistrado ou comissão que visasse perseguir, investigar, prender ou que de alguma forma detivesse alguma proposta, discurso ou parecer pronunciado pelo parlamentar sendo considerados infames ou traidores da Nação e culpados por crime capital.

Um ano mais tarde foi editado o Decreto de 26 de junho de 1790, que viria completar o sistema e regular os instrumentos constitucionais necessários para assegurar a independência e liberdade dos membros do Parlamento. E, mais tarde, a Constituição Francesa de 1791 elevou formalmente os novos instrumentos instituídos pela Lei 13-17 de junho sem acrescentar nenhum dado novo¹⁰.

Com a conquista e reconhecimento do poder conferido ao povo, bem como pela assunção fática do Parlamento, a argumentação mais plausível que os mentores da imunidade parlamentar defendiam fundamentava-se no pensamento de Mirabeau¹¹ e, posteriormente, de Robespierre¹². A partir do século XIX a imunidade parlamentar passou a ser vista na Europa sob outra óptica, conforme podemos depreender do ideal de Habermas que proclama a imunidade como um "auténtico derecho cuya titularidad recae sobre el sujeto que ostenta el mandato representativo, el parlamentario individual".

De fato, a imunidade parlamentar foi criada com o fito de dar proteção constitucional ao Parlamento contra o arbítrio do Príncipe¹⁴, contudo, não se pode negar o caráter pessoal que estas garantias sustentavam à época. Além do que sua natureza jurídica era

bandeira da nova ideologia um instituto que esteve, justamente, na génese do regime que tem por injusto, iníquo e inigualitário". Contudo, a conformação normativa indubitavelmente encontra lastro no pensamento político-constitucional francês. COSTA, José de Faria. Imunidades Parlamentares e Direito Penal (ou o jogo e as regras para um outro olhar). **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.** Vol. LXXVI. Coimbra: 2000. p. 37-38.

¹⁰ GARCÍA, Eloy. *Inmunidad*... p. 29-30.

¹¹ Mirabeau dizia que: "La inviolabilidad no puede ser concebida más que como un instrumento de defensa frente a los encausamientos judiciales o de origem ministerial, sin que quepa ninguna otra inviolabilidad. [...] Queda, por tanto, claro que para el autor intelectual del Decreto de 21 de junio de 1789 la inviolabilidad debe proteger tan sólo al diputado frente al poder y no frente a sus electores [...]". GARCÍA, Eloy. *Inmunidad*... p. 34.

¹² Robespierre clamava pela observância do princípio fundamental de Direito Público, segundo o qual se regem a liberdade e os interesses nacionais, conforme podemos depreender de seu discurso proclamado em 25 de junho de 1791, em favor do deputado Lautrec. Referiu, ainda, "[...] si nosotros no establecemos este principio, consentiremos que la Asamblea legislativa quede subordinada a un poder inferior, que para amedrentarla no tendrá más que acusar a sus componentes". GARCÍA, Eloy. *Inmunidad*... p. 35.

¹³ HABERMAS apud GARCÍA, Eloy. *Inmunidad...* p. 50.

¹⁴ De acordo com Celso Ribeiro Bastos "As imunidades parlamentares representam elemento preponderante para a independência do Poder Legislativo. São privilégios, em face do direito comum, outorgados pela constituição aos membros do Congresso para que estes possam ter um bom desempenho das suas funções". BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20.ª edição. Editora Saraiva. São Paulo. 1999. p. 284.

entendida como um direito subjetivo do representante, uma expectativa, um direito em forma de interesse legítimo, ou ainda, como uma norma de tipo objetivo em que o bem jurídico protegido é o patrimônio exclusivo do corpo parlamentar. Desde então a imunidade era objetivada com o intuito de tutelar a atuação do parlamentar expressando a vontade do Parlamento.

Desse modo, as imunidades refletem diretamente o princípio da separação dos poderes e, ainda, o

[...] reflexo directo da superioridade do parlamento, do facto de este ser um órgão soberano que ocupa uma posição central na orgânica do Estado [...]. Efectivamente, esta compreensão das imunidades é compatível com a defesa de um âmbito de proteção total para estas garantias parlamentares¹⁵.

Não é possível, entretanto, sustentar referida tese de superioridade do parlamento, "em particular, no que respeita à irresponsabilidade parlamentar, sempre terão que ficar de fora do âmbito de proteção desta imunidade actos prevalentemente privados praticados pelos membros do parlamento"¹⁶-¹⁷. Ademais, no que tange às garantias de irresponsabilidade e inviolabilidade ¹⁸ podemos dizer que elas têm o condão de tutelar o Parlamento enquanto órgão representativo por excelência, assim, "com a irresponsabilidade visa-se assegurar especificamente a independência e a liberdade do procedimento de decisão parlamentar. Com a inviolabilidade considera-se tutelado o respeito pela vontade popular expressa pelos cidadãos através do acto eleitoral"¹⁹.

Destarte, genericamente podemos dizer que as imunidades parlamentares

149

¹⁵ URBANO, Maria Benedita. **Representação Política**... p. 522-523.

¹⁶ URBANO, Maria Benedita. **Representação Política...** p. 522-523.

¹⁷ Jorge Miranda também adota este entendimento sustentando que "a condição jurídica dos governantes é dupla. Como governantes têm um estatuto ditado pela Constituição. Como cidadãos são iguais aos outros cidadãos, e em tudo aquilo que não disser respeito ao exercício dos seus cargos, em tudo aquilo que não for actividade funcional, mas apenas pessoal, estão sujeitos às normas comuns de Direito criminal e Direito privado, de Direito administrativo e Direito tributário. Ponto está, por consequência, em discernir e em evitar que eventuais imunidades e regalias funcionais se convertam em garantias e privilégios pessoais". MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional. Estrutura Constitucional do Estado**. Tomo III. 6.ª edição. Coimbra Editora. Coimbra: 2010. p. 64.

¹⁸ Uma vez que serão mais amplamente debatidas no decorrer do presente ensaio, gostaríamos apenas de exprimir que há diferenças marcantes entre a irresponsabilidade e a inviolabilidade. Nesse diapasão, valemo-nos da síntese de Carla Amado Gomes que traça, na esteira de J.-Barthélemy e P. Duez, as seguintes: (1) quanto ao âmbito: a irresponsabilidade vale para atos desempenhados na função parlamentar e a inviolabilidade para todos os restantes; (2) quanto aos efeitos: a primeira exime o parlamentar de qualquer responsabilidade civil, penal ou disciplinar, já a segunda só abrange condutas penalmente tipificadas; (3) quanto ao fim: a irresponsabilidade protege a liberdade de expressão do deputado, a inviolabilidade é uma defesa da liberdade física do parlamentar e, por fim, (4) quanto à duração: a irresponsabilidade é perpétua enquanto a inviolabilidade só abrange a duração do mandato parlamentar. GOMES, Carla Amado. *In Imunidades Parlamentares. Colóquio Parlamentar.* Comissão de Ética. Assembleia da República. Lisboa: 2002. p. 40. Com o desenvolvimento do discurso demonstraremos que algumas dessas características não são adotadas pela maioria da doutrina e nem se mostram razoáveis, ao nosso entender.

¹⁹ URBANO, Maria Benedita. **Representação Política...** p. 523.

[...] são instrumentos ou mecanismos garantísticos objectivo-instrumentais dos membros do parlamento. Significa isto que estes últimos delas beneficiam por força da sua particular condição (ou, se se preferir, em virtude da posição institucional que ocupam). Elas não podem por isso ser concebidas como mecanismos de tutela que protegem preferencialmente a posição pessoal dos parlamentares²⁰.

O que se deve ter em mente é que as imunidades consistem em mecanismos de proteção do órgão parlamentar e sua soberania e não como causa de favorecimento pessoal²¹. Ora, o deputado ou senador é o titular do cargo e detentor do poder de representação do Parlamento, por esse motivo as imunidades recaem sobre suas manifestações, contudo, não se trata de beneficios a título pessoal ou privado. Elas têm o condão de tutelar a "liberdade de decisão e a funcionalidade do parlamento (enquanto valores constitucionalmente relevantes), sem as quais não haveria razão para tratar os cidadãos de forma diferenciada"²².

No Brasil, as imunidades ou inviolabilidades parlamentares foram disciplinadas no artigo 53, da Constituição Federal de 1988 e representam, tal qual o entendimento originário, a proteção da função parlamentar como prerrogativa político-jurídica no exercício do ofício legislativo. Nesse diapasão, há anos o Supremo Tribunal Federal Brasileiro (externando a prevalência da doutrina nesse sentido) se filia a essa linha de pensamento ao dispor que:

> A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, caput) — que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo — somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (locus) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática in officio) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática propter officium), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. A prerrogativa indisponível da imunidade material — que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) — não se estende a palavras, nem a

²⁰ URBANO, Maria Benedita. **Representação Política**... p. 533.

²¹ Nesse sentido, Antonio Carro Martinez disciplina que "La inviolabilidad (o irresponsabilidad) es la prerrogativa esencial del Parlamento y de los parlamentarios. Consiste en que dentro de la Cámara, y en el ejercicio de las funciones propias de la misma, la libertad de palabra es plena (freedom of speech), lo cual no deja de ser singular, porque en toda democracia correctamente asentada debe darse la libertad de expresión y difusión pensamientos. ideas opiniones". Disponível de em: spacio.uned.es:8080/fedora/get/bibliuned:Derechopolitico-1981-9-E869D35E/PDF. Acesso em 09 de julho de 2019. p. 92. (sem grifos no original)

²² "[...] as imunidades não se perfilam como autênticos privilégios. Se as imunidades parlamentares fossem concebidas como verdadeiros privilégios pessoas, elas tenderiam a cobrir todas as actividades levadas a cabo pelos parlamentares, não sendo exigível uma precisa conexão como desenrolar da função parlamentar - o que certamente não tem qualquer justificação lógica e, deste modo, não pode ser aceite". URBANO, Maria Benedita. Representação Política... p. 536.

manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo. A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, *caput*), para legitimamente proteger o parlamentar, supõe a existência do necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro²³. (sem grifos no original)

Além disso, vale dizer que a imunidade parlamentar não abrange crimes contra a honra, tampouco ofensas pessoais, motivo pelo qual os parlamentares poderão ser responsabilizados, eventualmente, pela sua prática, a não ser que reste comprovado o nexo entre as declarações e o exercício do mandato.

Nos Estados Unidos as imunidades parlamentares foram insculpidas na Constituição de 1787. Sob a óptica estadunidense, se o congressista cometer um crime além da tribuna, ou seja, fora do exercício da sua função, ele será processado e julgado como qualquer cidadão comum. Assim, a inviolabilidade se restringe, exclusivamente, ao exercício do cargo²⁴.

Feitas as declarações sobre a origem e conceito das imunidades parlamentares, cabe delinear o momento em que o parlamentar adquire e até quando elas perduram. Frequentemente aponta-se como momento de aquisição da imunidade o da posse do mandato no cargo público. Contudo, conforme depreendemos da inteligência de Maria Benedita Urbano há outra questão controversa envolvendo esta informação.

Em Portugal são considerados dois momentos como o da aquisição do mandato, quando da proclamação oficial dos resultados (eleição do parlamentar) ou quando da realização da primeira reunião da assembleia recém-eleita. Todavia, essa aquisição não quer dizer que se inicia o mandato, mas sim com o início efetivo do exercício das funções parlamentares. É difícil aceitar a tese de parlamentar eleito como a mais acertada para o momento de aquisição das garantias inerentes ao cargo, até porque isso significaria a adoção das imunidades como privilégios pessoais, ideal que não partilhamos. Com base nisso, entendemos que o mais adequado seja considerar a realização da primeira assembleia, momento em que inicia-se o exercício efetivo da função parlamentar²⁵.

No Brasil a aquisição da imunidade se dá com a expedição do diploma, momento em que os deputados e senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos moldes do § 1°, do art. 53, da CF/88.

Já no que tange à inviolabilidade, especificamente, Maria Benedita Urbano entende que não é relevante a coincidência entre o momento de aquisição do mandato pela

²³ Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp. Acesso em 09 de julho de 2019.

²⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1115.

²⁵ URBANO, Maria Benedita. **Representação Política...** p. 542.

eleição e o efetivo exercício das funções parlamentares, até mesmo pelo fato de o período transcorrido entre o acontecimento das eleições e o exercício efetivo do mandato ser relativamente curto, abrangendo, de outra sorte, a outras questões, como a reeleição e o prejuízo da atuação judicial.

Lorenzo Martín-Retortillo Baquer²⁶ evidencia que na Espanha a imunidade perdura durante o período do mandato e "no menos que su mandato. [...] Pues bien, hoy con la Constitución hay que entender que durante todo el período que dura el mandato". Todavia, também ressalta a problemática de quando se inicia o mandato, questionando se "desde la elección o desde el acatamiento". Contudo, a solução para referido conflito foi posta por La Ley del 12 e o parágrafo 2 do artigo 20 del Reglamento del Congreso acatando a tese de que a imunidade se projeta durante todo o mandato parlamentar e que o prazo será de três Plenos para que se efetuem el acatamiento, não podendo em outro caso exercer os direitos e prerrogativas.

II – RESPONSABILIDADE PARLAMENTAR (IMUNIDADE FORMAL)

Feitas as considerações iniciais passa-se à análise da responsabilidade parlamentar. Ora, se as imunidades são adquiridas com o exercício efetivo das funções parlamentares, eis que surge a importância de se mencionar o que se entende por "exercício das funções parlamentares". Segundo a diretriz mencionada por José de Faria Costa a doutrina italiana diz que

A imunidade deve cobrir estritamente os actos inerentes à função, isto é, aqueles que se levam a cabo no seio dos vários órgãos parlamentares ou para-parlamentares e não todos os outros que se praticam fora daqueles órgãos (com excepção daqueles que se realizam no âmbito de missões tipicamente parlamentares)²⁸.

Cumpre ressaltar que mesmo os atos do parlamentar desempenhados durante uma sessão plenária deverão obedecer à razoabilidade²⁹, uma vez que se ele se valer da sessão para claramente ofender a honra de um colega ou de um qualquer cidadão, não na prossecução de

²⁶ BAQUER, Lorenzo Martín-Retortillo. *Para un debate sobre la inmunidad parlamentaria*. Civistas **Revista española de Derecho Administrativo**. N.º 83. Julio/septbre. 1994. p. 409.

²⁷ Segundo Carla Amado "a irresponsabilidade deve cobrir todas as declarações proferidas pelo parlamentar, dentro e fora do hemiciclo, mas apenas e só enquanto o discurso corresponder à tradução da vontade do órgão de que faz parte". GOMES, Carla Amado. **As imunidades parlamentares do Direito Português**. Coimbra Editora. 1998. p. 33-36.

²⁸ Há que se mencionar, também, uma outra corrente denominada maximalista que é desenvolvida pela doutrina italiana. Essa corrente é minoritária e compreende a consideração das funções dos parlamentares muito além dos trabalhos do Parlamento. Contudo, como já fora referido trata-se de uma posição minoritária e que não ganha relevância prática em razão da celebração da desigualdade desproporcional. COSTA, José de Faria. **Imunidades Parlamentares**... p. 46.

²⁹ Nesse sentido, conferir: GOMES, Carla Amado. **As imunidades**.... p. 37-39.

uma finalidade política, mas antes como um fim pessoal, eminente e claramente pessoal, logo, neste momento deixa de resguardado por qualquer imunidade³⁰.

Entende-se, portanto, que "se o fato é praticado no seio de um órgão parlamentar dever-se-á considerar como indiciariamente coberto pela prerrogativa³¹ ou imunidade. Mas mesmo neste caso, ainda e só ainda de maneira indiciária"³². Diferentemente, se um parlamentar entra em conflito com um cidadão durante a realização de um comício³³-³⁴ ou outra situação não há dúvida de que deverá ser aplicada a regra da igualdade baseada no direito de liberdade de expressão³⁵.

Conclui-se, por ora, que a imunidade vale única e exclusivamente para os fatos que sejam levados a cabo por meio de "votos" ou "opiniões" manifestadas no seio parlamentar³⁶.

Nesse sentido podemos extrair da *opinio* do Supremo Tribunal Federal Brasileiro que:

A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, *caput*) — destinada a viabilizar a prática independente, pelo membro do Congresso Nacional, do mandato legislativo de que é titular — <u>não se estende ao congressista, quando, na condição de candidato a qualquer cargo eletivo, vem a ofender, moralmente, a honra de terceira pessoa, inclusive a de outros candidatos, <u>em pronunciamento motivado por finalidade exclusivamente eleitoral, que não guarda qualquer conexão com o exercício das funções congressuais ³⁷. (sem grifos no original)</u></u>

³⁰ COSTA, José de Faria. **Imunidades Parlamentares**... p. 47.

A doutrina discute acerca da utilização das expressões mais acertadas para demonstrar as imunidades parlamentares, havendo quem as sustente como prerrogativas, imunidades, privilégios ou nos países anglosaxões: *freedom*.

³² COSTA, José de Faria. **Imunidades Parlamentares**... p. 47

³³ Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp. Acesso em 09 de julho de 2019.

³⁴ URBANO, Maria Benedita. O âmbito material das imunidades parlamentares: Poder Judicial vs. Classe Parlamentar. O caso italiano e o caso espanhol. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. Volume Comemorativo. Coimbra: 2002, p. 11. Ainda hoje se questiona os limites do exercício das funções parlamentares, contudo, nos afiliamos à ideia de restrição à atividade desempenhada em nome do Parlamento podendo ser na própria sede ou em outro local.

³⁵ COSTA, José de Faria. **Imunidades Parlamentares**... p. 48-49.

³⁶ COSTA, José de Faria. **Imunidades Parlamentares...** p. 50. É o que podemos depreender da interpretação formulada por José de Faria Costa quanto à norma do artigo 157, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, ao referir-se à qualidade de deputado para ensejar a aplicação da norma residindo a problemática das ações (opinião ou voto) perpetradas no exercício das funções parlamentares. Assim, diz que "*subjectivamente*, para que uma pessoa beneficie da imunidade prevista no n.º 1 do art. 157.º da CR tem de adquirir a qualidade de deputado mas, *objectivamente*, essa imunidade só é válida desde que sujeita às seguintes condições: a) que a acção seja exclusivamente de opinião ou de voto e b) que a mesma caiba por inteiro no exercício das funções".

³⁷ Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp. Acesso em 09 de julho de 2019. (sem grifos no original)

Efetuadas tais considerações iniciais passa-se a análise da (ir)responsabilidade³⁸ parlamentar. A priori, dar-se-á uma visão conceitual valendo do pensamento de Plácido Fernández-Viagas Bartolomé³⁹ que diz

> La <<iinviolabilidad>> supone en nuestro Derecho la total irresponsabilidad de que goza el parlamentario por las opiniones expresadas en el ejercicio de sus funciones. Dicha irresponsabilidad es absoluta y perpetua, quedando liberado, en cualquer tiempo, de las acciones penales, civiles y administrativas que contra él pudieran dirigirse.

Nesse diapasão, a irresponsabilidade é uma garantia que visa assegurar a liberdade de expressão⁴⁰ do parlamentar em suas opiniões, decisões e votos, orais ou escritos, desde que no efetivo exercício das funções parlamentares, contra possíveis consequências jurídicas de tal atuação, com o intuito de preservar a entidade do Parlamento e a integridade das manifestações parlamentares⁴¹, ou seja, intenciona "assegurar aos parlamentares eleitos a faculdade de exprimir e defender livremente as suas opiniões políticas sem receio das possíveis responsabilidades que poderiam decorrer do exercício do seu mandato". O seu único limite é o exercício das funções tipicamente relativas ao mandato parlamentar⁴².

Ou seja, no que concerne à restrição das funções parlamentares apenas serão considerados atos típicos aqueles que só os membros do parlamento podem exercer. De acordo com esse entendimento, extraímos da obra de Maria Benedita Urbano algumas das atividades que são consideradas como típicas do exercício do mandato parlamentar, que assim enuncia:

> [...] para além das opiniões e dos votos, também devem ser tuteladas pela garantia da irresponsabilidade as interpelações, as moções, as perguntas escritas ou orais ao governo, a actividade no âmbito das comissões especializadas, designadamente nas comissões de inquérito, as missões parlamentares no exterior da sede institucional, a apresentação de projectos de lei ou de propostas de alterações⁴³.

154

³⁸ O termo 'irresponsabilidade' é utilizado por diversos autores, e conforme podemos arrecadar do discurso de José de Faria Costa talvez não seja o mais adequado, porquanto revelador de uma qualquer "ideia de incapacidade, de verdade e própria irresponsabilidade". Por uma questão de afinidade nos valeremos da expressão "responsabilidade" ao longo do texto, podendo referir à 'irresponsabilidade' com o sentido perquirido na ocasião, apenas para fins didáticos. COSTA, José de Faria. Imunidades Parlamentares... p. 45.

³⁹ BARTOLOMÉ, Plácido Fernández-Viagas. La inviolabilidad e inmunidad de los Diputados y Senadores. La crisis de los <<pre>crivilegios>> parlamentarios. Cuadernos Civitas. Madrid: 1990, p. 21.

⁴⁰ GOMES, Carla Amado. *In* **Imunidades Parlamentares**. Colóquio Parlamentar. Comissão de Ética. Assembleia da República. Lisboa: 2002, p. 36.

41 URBANO, Maria Benedita. **O âmbito material**... p. 5-6.

⁴² Maria Benedita Urbano. **Representação Política...** p. 547 e 555.

⁴³ URBANO, Maria Benedita. ob. cit., p. 581. Nesse sentido Carla Amado Gomes traz à colação os atos considerados no regime português, especificamente previstos no artigo 81.º do RAR. GOMES, Carla Amado. As imunidades... p. 75.

Importante frisar que a irresponsabilidade abrange as esferas civil, penal e disciplinar⁴⁴-⁴⁵. No que concerne à seara penal se nega a ilicitude ou a antijuridicidade a certas categorias de atos realizados pelos membros do parlamento⁴⁶. O que se pretende é proteger o parlamentar em detrimento de suas manifestações seja pela interposição de ações de natureza civil ou pela aplicação de sanções disciplinares. As atitudes excessivas serão acobertadas pelo manto da inviolabilidade⁴⁷.

Sem mais delongas aponta-se algumas das características da (ir)responsabilidade. O seu caráter absoluto traduz a impossibilidade do levantamento de tal garantia, ainda abarca toda atividade funcional do membro do parlamento (votos, opiniões, interpelações etc.) e o afastamento de qualquer responsabilidade jurídica, que não apenas a penal, conforme dito alhures.

Ainda, o caráter perpétuo – sustentado por alguns – salienta o fato dela perdurar para além da cessação do mandato parlamentar. Sobre essa característica destaca-se que nos afiliamos ao pensamento esposado por Maria Benedita Urbano (seguindo o entendimento de Bartolomé) que soluciona tal absurdo (uma vez que consagraria a impunidade perpétua) valendo-se de uma garantia "permanente", ou seja, equivalente ao período de duração do mandato independentemente do regime de sessões legislativas.

Por fim, o caráter pessoal considera que a garantia visa tutelar o parlamentar individualmente considerado (diferentemente do pensamento sustentado quando do seu surgimento no feudalismo britânico que ampliava a prerrogativa aos parentes e servos do parlamentar).

III – INVIOLABILIDADE PARLAMENTAR (IMUNIDADE MATERIAL)

Do mesmo modo que referimos à responsabilidade parlamentar, a inviolabilidade tem como escopo a proteção da autonomia e a independência do órgão do parlamento⁴⁸. Cuida-se da necessidade de proteção da função parlamentar – por meio da pessoa membro do parlamento que exerce o mandato político representativo – em face dos poderes executivo e

⁴⁵ URBANO, Maria Benedita. **Representação Política...** p. 601. Cuida-se de norma expressa na Constituição da República Portuguesa a abrangência quanto à (ir)responsabilidade civil, criminal e disciplinar.

⁴⁶ Vide G. ZAGREBELSKY, ob. cit., p. 192 ("Se se trata de irresponsabilidade não nasce a antijuridicidade do facto") *apud* URBANO, Maria Benedita. **Representação Política**... p. 548.

⁴⁴ GOMES, Carla Amado. **As imunidades**... p. 32.

⁴⁷ GOMES, Carla Amado. *In* **Imunidades Parlamentares**. Colóquio Parlamentar. Comissão de Ética. Assembleia da República. Lisboa: 2002. p. 38.

⁴⁸ "A inviolabilidade nasceu da necessidade de protecção da Assembleia, nas pessoas dos seus membros, contra as perseguições do Executivo e do (manipulado) poder judicial". GOMES, Carla Amado. **As imunidades....** p. 59.

judicial a ele subjugados⁴⁹. Assim, o combate da instrumentalização do poder judicial por parte do poder executivo e dos particulares, com fins políticos ou puramente egoísticos que têm como finalidade perturbar o parlamentar no exercício de suas funções ou mesmo afastá-lo do exercício do seu mandato⁵⁰.

Desse modo, a inviolabilidade parlamentar é uma "garantia reconhecida aos membros do parlamento, cujo objetivo é o de os proteger em relação a atos ilícitos por eles praticados *estranhos ao exercício das suas funções parlamentares*"⁵¹. Assim, para que seja assegurado o regular desempenho das funções do parlamentar⁵² é necessário que a assembleia a que ele pertença autorize a tomada das medidas processuais penais necessárias para apuração do eventual ilícito por ele cometido. Referida autorização deverá se limitar apenas à análise da existência do *fumus persecutionis*, não fazendo qualquer indagação de fundo⁵³.

Vale mencionar que a inviolabilidade detém natureza rigorosamente formal, isto é, "significa tão somente que, mediante a utilização desta garantia, se vão neutralizar ou paralisar temporariamente certas tentativas de restringir a liberdade pessoal do parlamentar e mesmo privá-lo dela"⁵⁴, assim, busca evitar a perturbação do parlamentar pela utilização abusiva dos mecanismos de repressão penal, porém isto não significa a impunidade do parlamentar de forma que ele não responda pelos atos ilícitos que lhe são imputados, ou seja, não privilegia a irresponsabilidade jurídica⁵⁵-⁵⁶.

Ressalva-se, contudo, que esta garantia não será observada nos casos em que o parlamentar for apanhado em flagrante delito praticando um ilícito. E considerar-se-á, igualmente, a gravidade do delito para a tomada de decisão, pela assembleia pertencente, quanto à autorização ou não do seu processamento⁵⁷.

Ao que tudo indica, a assembleia não deverá levantar a inviolabilidade quando "1) a acusação é, em simultâneo, manifestamente injustificada e desleal"; quando "[...] 2) a

156

_

⁴⁹ URBANO, Maria Benedita. **O âmbito material**... p. 17.

⁵⁰ URBANO, Maria Benedita. **Representação Política...** p. 631-632.

⁵¹ URBANO, Maria Benedita. **O âmbito material**... p. 20.

⁵² Para garantir que o parlamentar não seja impedido física ou materialmente de exercer suas funções parlamentares de forma arbitrária ou injusta.

⁵³ GOMES, Carla Amado. **As imunidades**... p. 46.

Na esteira de Maria Benedita Urbano e de vários outros autores a inviolabilidade é uma garantia processual. "Enquanto que a irresponsabilidade está intimamente relacionada com o valor da liberdade de expressão, a inviolabilidade tem imediatamente a ver com a necessidade de assegurar a liberdade pessoal dos membros do parlamento" LIRBANO Maria Benedita **Representação Política** p. 632-633 e 635

parlamento". URBANO, Maria Benedita. **Representação Política**... p. 632-633 e 635. ⁵⁵ "A inviolabilidade não protege o parlamentar de qualquer demanda judicial, mas tão somente da instauração de processos-crime". GOMES, Carla Amado. **As imunidades**... p. 42.

⁵⁶ Nesse sentido, conferir: URBANO, Maria Benedita. **O âmbito material**... p. 21.

⁵⁷ GOMES, Carla Amado. **As imunidades**... p. 45.

acusação contra o parlamentar é séria e leal; 3) a acusação contra o parlamentar é séria mas desleal"⁵⁸ será dada outra vertente.

Nesse molde, na segunda hipótese as câmaras deverão levantar a inviolabilidade, enquanto não o deverão fazer na terceira. Contudo, realizada a ponderação casuística haverá hipóteses em que a conjugação de tais circunstâncias será relativizada ou até alterada, tendo como fim a proteção da imagem do parlamento e do próprio parlamentar.

No que concerne às características da inviolabilidade ressalta-se que o caráter relativo traduz o entendimento de que a inviolabilidade apenas tutela os parlamentares em relação a determinadas ações e de certa natureza, sobretudo na esfera penal. Nesse sentido, caso se verifique a possível prática de um ilícito penal pelo parlamentar poderá ser requerida à respectiva casa (pela vontade maioritária) que afaste a garantia da inviolabilidade, ainda que no transcorrer do mandato daquele, permitindo que decorra o devido processo e, consequentemente, a responsabilização cabível.

Cabe mencionar a limitação temporal da garantia da inviolabilidade considerando que ela estará presente enquanto durar o mandato⁵⁹, pelo que cessado o *status* de parlamentar, ou ainda no decurso do mandato, obtida a autorização para o levantamento da garantia em apreço, ela deixará de produzir os seus efeitos, uma vez que ir além desse período significaria "vulnerar excessivamente o princípio da igualdade". No que diz respeito à mudança de legislatura o que se discute, basicamente, é a ocasião de reeleição. Nesses casos, o que se questiona é o fato do parlamentar se valer dessa prerrogativa para isentar-se de eventual responsabilidade em detrimento do ato ilícito praticado.

Para tentar resolver tal questão foram discutidos três possíveis caminhos a serem seguidos: (1) a não permissão de recandidatura de parlamentares envolvidos em processo judiciais⁶¹; (2) a exigência de que nova decisão seja tomada por uma comissão mista,

⁵⁸ URBANO, Maria Benedita. **Representação Política...** p. 636-637.

⁵⁹ Esclareça-se, sobretudo, que o tempo de duração do mandato não deve ser e não é em regra computado para efeitos de prescrição do ilícito supostamente cometido pelo parlamentar. Limitando-se a diferir no tempo o momento em que se podem exigir judicialmente responsabilidades ao ex-parlamentar por atos por ele praticados durante o período em que exerceu o seu mandato. Há quem discute quanto ao período de aplicabilidade temporal da inviolabilidade, para isso foram propostas três formas distintas de solução. A primeira, dada como a solução tradicional, diz respeito à proteção durante todo o período do mandato. A segunda, de cariz radical, enuncia a proteção apenas durante o período efetivo das sessões parlamentares. Por fim, a terceira posição, dada como solução intermédia, distingue os níveis de proteção jurídica consoante se esteja no período ordinário das sessões ou num período em que as câmaras não estão reunidas. URBANO, Maria Benedita. **Representação Política...** p. 643-646.

⁶⁰ URBANO, Maria Benedita. **Representação Política...** p. 642.

⁶¹ No que tange a essa matéria podemos citar como exemplo prático, e que tem se mostrado eficaz, a solução adotada pelo Brasil e a Lei Ficha Limpa, Lei Complementar n.º 135/2010 (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em 10 de julho de 2019). Apesar de não se tratar diretamente de proibição de recandidatura do parlamentar envolvido com a Justiça, ela dispõe sobre os

composta por parlamentares e juízes e (3) a retirada da garantia da inviolabilidade ao parlamentar reeleito fazendo com que os partidos tenham uma preocupação acrescida na escolha dos seus candidatos⁶².

Na sequência, vejamos a inviolabilidade superveniente. O que se propõe é a projeção da garantia a um momento anterior à aquisição do mandato, ou seja, estendê-la a ilícitos penais praticados por pessoas que eventualmente se tornaram parlamentares condicionando a continuação do processo judicial à autorização da câmara que passou a pertencer. Vale dizer que referido pensamento é bastante temeroso, uma vez que alarga o campo da inviolabilidade afetando o princípio da igualdade e alguns direitos fundamentais, razão pela qual nos afiliamos a opinião de Maria Benedita Urbano que manifesta seu desagrado a essa figura.

Cuida-se, outrossim, de uma garantia mediata e pessoal. Mediata porquanto as autoridades judiciárias necessitam da autorização da câmara correspondente para aplicar as medidas processuais cabíveis (transcurso de processo ou aplicação de medidas restritivas da liberdade do parlamentar). Pessoal no que diz respeito à aplicação da garantia apenas ao parlamentar não se estendo aos seus familiares ou quaisquer outras pessoas como outrora era conferido.

Refere-se, ainda, que o objeto da proteção é o reconhecimento dessa garantia aos membros do parlamento em relação a "actos ilícitos estranhos ao exercício das suas funções parlamentares" ⁶³ abarcando, a contrario senso, os ilícitos penais cometidos no âmbito do desempenho da atividade parlamentar. Mostra-se, portanto, mais abrangente que a irresponsabilidade supramencionada.

Sobre os limites que são observados quanto à aplicação da inviolabilidade, insta salientar que o flagrante delito tradicionalmente dispensa a autorização prévia das assembleias ou respectivas câmaras para que se possa aplicar medidas processuais penais⁶⁴. A Constituição da República Portuguesa em seu artigo 157.°, n.º 3⁶⁵, elenca o flagrante delito como causa limitativa de aplicação da inviolabilidade, desde que conjugado com outro

casos em que o parlamentar, uma vez condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, por certas categorias de crimes, se torna inelegível. Referida norma entrou em vigor ainda em 2010 e já fora aplicada nas eleições municipais realizadas em 2012, ocasião em que pudemos constatar os primeiros resultados práticos dessa disposição, sendo, até então favoráveis a não inserção no âmbito parlamentar municipal de pessoas envolvidas com a Justica.

⁶² URBANO, Maria Benedita. **Representação Política...** p. 650.

⁶³ URBANO, Maria Benedita. **Representação Política...** p. 657.

⁶⁴ GOMES, Carla Amado. **As imunidades**... p. 45.

⁶⁵ Disponível em: http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx. Acesso em 10 de julho de 2019.

requisito, qual seja a prática de crime doloso a que corresponda a pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.

Ademais, são elencados por Maria Benedita Urbano como outros limites à aplicação da inviolabilidade, exemplificativamente, (1) a gravidade do presumível ilícito; (2) a gravidade da pena aplicável ao ilícito supostamente cometido pelo parlamentar e (3) a necessidade de dar execução a uma sentença de condenação definitiva do parlamentar.

O procedimento de levantamento da inviolabilidade baseia-se, inicialmente, na apresentação de seu consequente pedido, seja para autorizar a escuta do parlamentar como arguido, seja para detê-lo, prendê-lo ou para dar prosseguimento ao processo penal correspondente, etc. Esse pedido será dirigido ao órgão encarregado de examinar os pedidos de levantamento, diretamente ao seu presidente. Compete às autoridades judiciárias atuantes no processo em que está envolvido o parlamentar acusado ou que, em todo caso, podem ser chamadas ao processo. Foi atribuída, além disso, competência aos membros do Ministério Público, de acordo com a diretriz francesa e italiana.

Instruído o procedimento de autorização será formulado o juízo decisório pelo presidente do órgão deliberativo, dentro de um prazo razoável, que variará de acordo com as circunstâncias particulares. O referido procedimento não é acobertado pelo contraditório, uma vez que não se questiona o fato supostamente investigado ou legitimador da aplicação da medida processual, contudo, nada impede que o parlamentar envolvido intervenha no processamento da autorização dispondo, por vezes, de uma cobertura regimental.

A decisão será proferida pelo plenário da Assembleia (ou respectiva câmara) e será motivada delimitando a atividade a ser autorizada apenas aos fatos referenciados no pedido inicial da autoridade judiciária. A denegação do pedido de levantamento da inviolabilidade de forma alguma poderá equivaler a uma decisão absolutória definitiva (com a consequente isenção de responsabilidade ou "apagamento do ilícito" no que pertine ao ilícito possivelmente praticado pelo parlamentar.

Sob outro aspecto, é questionado se o silêncio parlamentar poderá ser interpretado para denegar ou consentir ao levantamento da inviolabilidade. Referida informação tem sido tratada sob dois vértices. O primeiro entende que a figura da denegação tácita compagina-se bem com o caráter discricionário da decisão das câmaras, contudo, de acordo com Maria Benedita Urbano, tudo aponta para que a melhor solução seja a de fazer corresponder o

_

⁶⁶ URBANO, Maria Benedita. **Representação Política**... p. 714.

silêncio parlamentar ao consentimento, ressaltando a necessidade de sistematização do assunto na constituição ou na lei⁶⁷.

Debate-se, ainda, o caráter de complementaridade à irresponsabilidade do qual a inviolabilidade é revestida e, por ser uma garantia formal que assegura proteção relativa que depende da decisão da Assembleia para ser levantada. Tutela-se, com isso, a proteção da liberdade física do parlamentar, pondo-o a salvo de perseguições arbitrárias, com base nisso conclui-se que a inviolabilidade sofre certa subjetivação que nos permite afirmar que o parlamentar poderá invocar seu direito a uma tutela judicial efetiva quando se tratar de acusação intentada com o fim de intimidar o parlamentar, doravante o seu silenciamento.

Assim, a inviolabilidade pode ser entendida como uma prerrogativa dada ao parlamentar com o fim primordial de proteger o Parlamento em si garantindo o desempenho de suas funções sem que seja submetido a investigações ou medidas processuais por ilícito supostamente por ele cometido, principalmente na esfera penal, sem prévia autorização da câmara a que pertença. Ademais, deve ser obedecido o trâmite legal previsto para a prolação de decisão que consinta ou denegue referidas medidas, enquanto perdurar o mandato parlamentar, postergando para outro tempo a responsabilização pelo crime que cometeu.

IV – DISTORÇÕES INTERPRETATIVAS: UTILIZAÇÃO INDEVIDA DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES E SUA CONVENIÊNCIA PESSOAL

Depois da exposição supra é inconteste que as imunidades parlamentares, tanto na vertente da (ir)responsabilidade quanto da inviolabilidade, são atributos relacionados ao cargo público exercido pelo deputado ou senador, portanto, não pode ser invocada ou renunciada imotivadamente. Contudo, a discussão travada sobre as imunidades parlamentares ainda está distante de ser dirimida e encontrar sintonia na doutrina e jurisprudência.

Isso porque há o posicionamento de que são garantias puramente pessoais e que beneficiam o parlamentar em si (corrente minoritária)⁶⁸ e, diversamente, também há o

⁶⁸ A *contrario sensu* Carla Amado Gomes entende que as imunidades, sobretudo a inviolabilidade são garantias pessoais e, por consequências podem ser renunciadas mediante o pedido de levantamento feito pelo parlamentar. Assim, a impossibilidade do parlamentar de renunciar à inviolabilidade constituiria a desmoralização do

160

⁶⁷ Carla Amado Gomes corrobora, parcialmente, esse entendimento ao estatuir que a interpretação que fora dada ao n.º 3, do artigo 11, do Estatuto dos Deputados, ao dispor que o deputado que for acusado definitivamente da prática de crime doloso cuja pena tenha um limite máximo superior a três anos, a suspensão do mandato é obrigatória, com isso, parece a ela que "uma vez esgotado o prazo de decisão estabelecido no Regimento, se formará uma autorização tácita". GOMES, Carla Amado. De novo sobre as imunidades dos Deputados. Brevíssima notícia sobre a Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro. **Separata da Revista do Ministério Público**. n.º 87. Lisboa. 2001. p. 87. *Vide*, também, o Estatuto dos Deputados. Disponível em: http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/EstatutoDeputados_Simples.pdf. Acesso em 10 de julho de 2019.

entendimento, de forma mais acertada, que o destinatário direto das prerrogativas parlamentares é o Parlamento enquanto órgão, personificado pelo parlamentar atuante (corrente a qual nos afiliamos), portanto, como afirma Maria Benedita Urbano, "o parlamentar é o mero destinatário de uma norma de tipo objectivo".

Como bem estatui a referida autora, a consideração das "imunidades como direitos subjetivos dos parlamentares não contribui em nada para a proteção da autonomia, independência e integridade da instituição parlamentar". A *contrario sensu*, pode influir no descrédito da instituição em face de uma reação negativa da população quando verificam situações de completo excesso parlamentar, como pode ocorrer, por exemplo, nos casos de renúncia voluntária às imunidades.

No que pertine à (ir)responsabilidade as soluções que são apresentadas são "a) a adoção expressa no texto constitucional de uma fórmula semelhante à existente nas Constituições alemã e grega e/ou b) a consagração expressa, também a nível constitucional, da figura do *abuso de irresponsabilidade*". A ser objeto de controle judicial ulterior à decisão parlamentar.

É sabido que hodiernamente o Parlamento Brasileiro tem sido alvo de descrédito e severas críticas pela postura egocêntrica que tem atuado. Além disso, atua com verdadeira distorção sobre o instituto das imunidades com o intuito de assegurar sua impunidade. Nesta esteira, segundo a visão de Lamego Bullos:

[...] pode-se dizer que as imunidades parlamentares vivem um eterno dilema. Se, de um lado, representam elemento preponderante para a independência do Poder Legislativo, fortalecendo a democracia e garantindo o livre desempenho da atividade parlamentar, de outro, funcionam como fonte de privilégios, escudos ou armas defensivas dos envolvidos em delitos de toda ordem, ainda quando existam tentativas salutares, a exemplo do advento da Emenda Constitucional n. 35/2001⁷¹.

Com base nisso, quando o parlamentar exacerba da prerrogativa convertendo sua natureza em verdadeiro privilégio pessoal poderá ocasionar, por conseguinte, violação aos direitos fundamentais de terceiros que, por sua vez, serão objeto de tutela como, por exemplo, na Alemanha por meio da *Verfassungsbeschwerde*⁷² e na Espanha por meio do recurso de

161

1

parlamentar por subtração da garantia judicial de ser processado. Nesse sentido, conferir: GOMES, Carla Amado. Constituição, prisão preventiva e inviolabilidade dos deputados: do dito e do não dito. *In* **Separata de Anuário Português de Direito Constitucional**. Associação Portuguesa de Direito Constitucional. Vol. III. 2003. Coimbra Editora. p. 116-119.

⁶⁹ URBANO, Maria Benedita. **Representação Política...** p. 756.

⁷⁰ URBANO, Maria Benedita. **Representação Política...** p. 760.

⁷¹ BULOS, Uadi Lammêgo, **Curso de Direito Constitucional**... p. 1116

⁷² Que pode ser entendida como Queixa Constitucional, em tradução livre da autora.

amparo constitucional⁷³. Ressalte-se que ambos são meios adequados, eficazes e concretos de se minorar a discrepância entre o parlamentar e o terceiro, principalmente nas situações supramencionadas, uma vez que o cidadão se sente acobertado pelo manto protetivo da Constituição que consagra e tutela seus interesses, mesmo quando tenha que acionar um parlamentar por uma decisão/opinião isolada emitida em seu desfavor.

No Brasil, por sua vez, não há instrumento processual similar aos indicados acima para casos análogos, motivo pelo qual segundo o modelo constitucional brasileiro o terceiro ofendido poderá se valer do mandado de segurança, do mandado de injunção, do *habeas data* ou *habeas corpus* para tutelar e resgatar a integridade de suas garantias fundamentais, a depender de cada caso.

Quanto à inviolabilidade o que se extrai como possível solução para eventual conflito é um processo de amputação – quais os tipos de inviolabilidade que se pode dispensar? – para isso, ter-se-á em consideração o ordenamento sócio-político de cada país⁷⁴. Pelo que podemos depreender do ordenamento espanhol, o Tribunal Constitucional ao proferir a sentença n.º 51/1985⁷⁵, de 10 de abril, volta a tocar no tema dos direitos fundamentais de terceiros, "afirmando que 'as prerrogativas parlamentares haverão de ser interpretadas restritamente para não se transformarem em privilégios que podem lesar direitos fundamentais de terceiros". Assim, verifica-se a necessidade de se ir "calibrando as imunidades parlamentares, de modo a que elas mantenham sempre uma justificação razoável à luz do momento histórico e do contexto sócio-político em que estão inseridas".

CONCLUSÃO

A possibilidade do parlamentar renunciar a imunidade é amplamente discutida e não encontra consenso na doutrina consultada. A princípio o que se discute é a natureza que é dada à irresponsabilidade e à inviolabilidade, dessa forma, se se considerarem como objetivas, como o é na maioria das vezes, falar-se-á na possibilidade do parlamentar renunciar à inviolabilidade respondendo ao processo judicial defendendo sua reputação e exercendo seu

⁻

⁷³ Sobre o recurso de amparo verificar: BARRAGÁN, José Barragán. *Algunas consideraciones sobre los cuatro recursos de amparo regulados por Las Siete Partidas*. 2ª edição. Univerdidad de Guadalajara. 2000; CASTRO, José L. Cascajo. SENDRA, Vicente Gimeno. *Temas clave de la Constitucion Española*. *El recurso de amparo*. 2ª edição. Editora Tecnos. 1988, entre outros.

⁷⁴ URBANO, Maria Benedita. **Representação Política...** p. 764.

⁷⁵ Disponível em: http://www.tribunalconstitucional.es/es/jurisprudencia/Paginas/Sentencia.aspx?cod=17057. Acesso em 10 de julho de 2019.

⁷⁶ URBANO, Maria Benedita. **Representação Política...** p. 765.

⁷⁷ URBANO, Maria Benedita. **Representação Política...** p. 766.

direito a uma proteção jurisdicional eficaz⁷⁸. Contudo, diferentemente da inviolabilidade, a irresponsabilidade não pode ser renunciada pelo parlamentar, uma vez que o destinatário direto da referida garantia é o parlamento e eventual atribuição de responsabilidade pelas manifestações realizadas no exercício das funções parlamentares poderia comprometer as funções daquele órgão.

De qualquer forma, o que se pode constatar é que as imunidades são prerrogativas que asseguram a instituição parlamentar, como órgão que representa a vontade dos cidadãos eleitores e não se tratam de garantias pessoais, mesmo a inviolabilidade, ocasião em que não é bem aceita a renúncia pelo parlamentar de tais garantias pelo fato de que elas são instrumentos garantísticos de natureza objetivo-instrumental dos parlamentares, em virtude do cargo/função que exercem. Além do mais, não há que se atribuir ao pedido de levantamento da inviolabilidade feito pelo parlamentar qualquer valor jurídico-vinculativo⁷⁹.

Em contraposição, se se levar em conta o caráter subjetivo das imunidades, os parlamentares teriam total disponibilidade quanto às garantias, dessa forma eles poderiam renunciar à inviolabilidade atribuindo-lhe o valor jurídico-vinculativo. No entanto, conforme podemos depreender das assertivas apresentadas alhures, nos perfilhamos ao entendimento que defende o parlamento como titular das prerrogativas parlamentares, mesmo que personificadas no parlamentar.

Há que se referir, por fim, o descrédito, pelo cidadão eleitor e pela sociedade em geral, que pode incorrer à figura do parlamento em razão da renúncia voluntária perpetrada pelo parlamentar podendo contribuir para o aumento de descrédito da instituição, uma vez que se supõe, intuitivamente, que o parlamentar só solicitará o levantamento da inviolabilidade quando estiverem seguros de que tal ato não poderá o prejudicar, seja pelo não cometimento do fato, seja porque já prescreveu o prazo ou outra qualquer justificativa que o acobertará de impunidade.

-

⁷⁸ GOMES, Carla Amado. **As imunidades**... p. 48.

⁷⁹ É o que extraímos do entendimento manifestado por Maria Benedita Urbano. URBANO, Maria Benedita. A inviolabilidade parlamentar. Um olhar crítico sobre a sua recente utilização. *In* **Anuário Português de Direito Constitucional**. Associação Portuguesa de Direito Constitucional. Vol. III. Coimbra Editora, 2003, p. 136-139.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRAGÁN, José Barragán. *Algunas consideraciones sobre los cuatro recursos de amparo regulados por Las Siete Partidas*. 2ª edição. Univerdidad de Guadalajara, 2000.

BARTOLOMÉ, Plácido Fernández-Viagas. *La inviolabilidad e inmunidad de los Diputados y Senadores. La crisis de los <<pre>crivilegios>> parlamentarios*. Cuadernos Civitas. Madrid: 1990.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20.ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

BAQUER, Lorenzo Martín-Retortillo. *Para un debate sobre la inmunidad parlamentaria*. **Civistas Revista española de Derecho Administrativo**. N.º 83. Julio/Septbre. 1994.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10.ª edição. 9.ª Tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

CASTRO, José L. Cascajo. SENDRA, Vicente Gimeno. *Temas clave de la Constitucion Española*. *El recurso de amparo*. 2ª edição. Editora Tecnos: 1988.

COSTA, José de Faria. Imunidades Parlamentares e Direito Penal (ou o jogo e as regras para um outro olhar). **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Vol. LXXVI, Coimbra, 2000.

GARCÍA, Eloy. *Inmunidad Parlamentaria y Estado de Partidos*: *Temas Clave de La Constitución Española*. Madrid: Editora Tecnos, 1989.

GOMES, Carla Amado. **As imunidades parlamentares do Direito Português**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

De novo sobre as imunidades dos Deputados. Brevíssima	notícia sobre a Lei n.º
3/2001, de 23 de fevereiro. In Separata da Revista do Ministério P	Público , n.º 87, Lisboa:
2001.	

_____. *Et al. In* **Imunidades Parlamentares**. Colóquio Parlamentar. Comissão de Ética. Assembleia da República. Lisboa. 2002.

_____. Constituição, prisão preventiva e inviolabilidade dos deputados: do dito e do não dito. *In* **Separata de Anuário Português de Direito Constitucional**. Associação Portuguesa de Direito Constitucional. Vol. III. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

MARTINEZ, Antonio Carro. *La inmunidad parlamentaria*. Disponível em: http://espacio.uned.es:8080/fedora/get/bibliuned:Derechopolitico-1981-9-E869D35E/PDF. Acesso em 09 de julho de 2019.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Estrutura Constitucional do Estado. Tomo III. 6.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

URBANO, Maria Benedita. O âmbito material das imunidades parlamentares: Poder Judicial vs. Classe Parlamentar. O caso italiano e o caso espanhol. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. Volume Comemorativo. Coimbra, 2002.

A inviolabilidade parlamentar. Um olhar crítico sobre a sua recente utilização. <i>In</i>
Anuário Português de Direito Constitucional. Associação Portuguesa de Direito
Constitucional. Vol. III. Coimbra Editora, 2003.

_____. **Representação Política e Parlamento**: Contributo para uma Teoria Político-Constitucional dos Principais Mecanismos de Protecção do Mandato Parlamentar. Dissertação de doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 2004. Coimbra: Editora Almedina, 2009.

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS CONSULTADOS

Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp. Acesso em 09 de julho de 2019.

Constituição da República Portuguesa. Disponível em:

http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx Acesso em 10 de julho de 2019.

Estatuto dos Deputados. Disponível em:

http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/EstatutoDeputados_Si mples.pdf. Acesso em 10 de julho de 2019.

Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em 10 de julho de 2019.

Tribunal Constitucional Português. Sentença n.º 51/1985. Disponível em:

http://www.tribunalconstitucional.es/es/jurisprudencia/Paginas/Sentencia.aspx?cod=17057. Acesso em 10 de julho de 2019.